



Referência: Processo Administrativo nº 139/CMAP/2018

Interessado: Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

**ASSUNTO:** Contratação de empresa para aquisição de bomba d'água submersa para poço, 850 de potência, 110 volts para atender a Câmara Municipal de Alto Paraíso.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE BOMBA D'ÁGUA. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VALOR DA PROPOSTA DE ORÇAMENTO DENTRO DA MARGEM LEGAL ESTABELECIDA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

#### **RELATÓRIO.**

O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO solicita avaliação da Assessoria Jurídica sobre o procedimento a ser adotado quanto à forma de contratação de empresa para aquisição de bomba d'água submersa para poço, 850 de potência, 110 volts para atender a Câmara Municipal de Alto Paraíso para atender a Câmara Municipal de Alto Paraíso.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

É fato indiscutível que a licitação é o procedimento obrigatório na Administração Pública para a contratação de particulares, e deve ser orientada pelo interesse geral, objetivando contratar com o melhor qualificado, em melhores condições, e para obter o melhor resultado possível, seguindo um procedimento formal caracterizado pela ampla competição entre os interessados que preencham os requisitos indispensáveis, para selecionar a proposta mais vantajosa.

Nota-se que a verdadeira missão do procedimento licitatório dentro da administração pública, busca consagrar Princípios Constitucionais que balizam o

*R*



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

gerenciamento da coisa pública sejam eles: Legalidade, impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

A licitação destina-se ainda, a selecionar a proposta mais vantajosa, segundo os critérios objetivos e racionais, tomando por base as necessidades a serem satisfeitas e os encargos que serão assumidos, com critérios para julgamento e das propostas e como regra, a mais vantajosa deve ser escolhida.

A empresa UESLEI ALMEIDA LOPES ME (CNPJ 20.808.892/0001-69) foi a que apresentou a proposta mais vantajosa para este Poder Legislativo. Cabe destacar que participaram do certame as empresas L C ZOMERFELD VERÃO - ME (CNPJ 12.848.475/0001-11) e a empresa C BORGES DOS SANTOS EIRELLI (CNPJ 29.110.636/0001-78) demonstrando a probidade, e garantindo a proposta mais vantajosa ao Parlamento Municipal.

Constam nos autos, expediente solicitando a autorização para a compra do objeto mencionado acima, quatro propostas de preços dos concorrentes e dotação orçamentária, despacho da autoridade superior autorizando a despesa, desde que exista dotação orçamentária para garantir a cobertura das despesas.

Segue ainda, despacho do senhora ASSESSORA TÉCNICA, responsável pela GERENCIA ORÇAMENTÁRIA, informando a existência de crédito orçamentário e financeiro para garantir a cobertura o pagamento dos serviços mencionados na ementa acima.

Por determinação do Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Alto Paraíso/RO, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emitir parecer.

É o relatório, passo a emitir o parecer.

A consulta versa sobre a possibilidade de contratação de empresa para aquisição de bomba d'água submersa para poço, 850 de potência, 110 volts para atender a Câmara Municipal de Alto Paraíso para atender a Câmara Municipal de Alto Paraíso para contratação direta com dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório para autorizar a despesa com o serviço necessário.

Para a sistemática constitucional, é praticamente unânime reconhecer que a "obrigatoriedade de licitação pública é regra, e a contratação direta, a exceção". Dito

7



isso, convém aferir se a hipótese abordada nestes autos prescinde do procedimento licitatório, seja por inexigibilidade, seja por dispensa.

A contratação por meio da dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de emergência e não qualquer bem ou qualquer prazo.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Do que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.

Por fim, uma recomendação, definido o cabimento da contratação direta, a administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá



**Câmara Municipal de Alto Paraíso**  
**Estado de Rondônia**  
**Poder Legislativo**

buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

*In casu*, portanto, colhe-se que a licitação pode ser dispensável, de modo a permitir a contratação direta da prestação de serviços do objeto definidos no Processo 139/CMAP/2018.

**CONCLUSÃO:**

Com efeito, a Lei 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações traz, taxativamente, as hipóteses excludentes de dispensa e inexigibilidade de licitação. No caso, está caracterizada a dispensabilidade do procedimento em razão do valor do contrato, conforme se depreende dos Art. 25, inciso I e Art. 24, inciso II, combinado com o Art. 23, inciso II, alínea "a", desse diploma legal.

Dessa forma, por tratar-se de compra cujo valor não supera os 10% previstos no artigo 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, inciso II, supracitado.

Isso posto, compreendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual sou de parecer favorável à autorização do empenhamento solicitado, por dispensa de licitação, de acordo com a norma do artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

É o parecer, s.m.j.

Alto Paraíso/RO, 24 de agosto de 2018.

**Fabiano Reges Fernandes**

**OAB/RO 4806**

**Assessor Jurídico**